



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10675.005286/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.560 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente HERMENEGILDO FERNANDES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$520,00 e com instrução de R\$1.998,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 238/242), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.725,96 para saldo de imposto a pagar de R\$2.820,58.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos recebidos por dependente declarado e de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, consignando:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DEPENDENTES

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Rendimentos da LBV no valor de R\$9.835,44 recebidos pela esposa Maria Madalena Miranda Souto Cunha.

...

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida a título de despesa com instrução.

Contribuinte não comprovou valores declarados com a Associação Internacional de Educação Continuada.

Contrato de prestação de serviços educacionais com o Sistema Integral de Ensino Ltda não serve como comprovante de pagamentos.

...

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) ou apresentação de exames/laudos/radiografias com a profissional Marli A. Oliveira Martins. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Valor comprovado com Ligia Maria M. Peregrino (R\$ 549,84) menor do que o valor declarado.

...

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 3/12/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 21/12/2007, às fls. 2/11 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

1- Omissão de rendimentos: o valor de R\$ 9.835,44 não foi recebido durante o ano-calendário de 2002, "... uma vez que aquela entidade (LBV) passava por dificuldades financeiras, só vindo a quitá-lo em 2003, os fazendo parceladamente, ficando assim descaracterizados como percepção de rendimentos do referido período. Fica aqui nossa solicitação, para que solicitem à LBV que retifiquem esta informação. ”;

2- Dedução indevida de despesas com instrução:

2.a- Associação Internacional de Educação Continuada: foram apresentados dois boletos de pagamento, totalizando os R\$ 912,38 declarados;

2.b- Sistema Integral de Ensino Ltda: “além do referido contrato foi apresentado ainda um protocolo de recebimento dia 26/01/2002 onde consta que foram entregues à contratada 12 (doze) cheques, emitidos contra o Banco do Brasil, constando seus valores e numeração, os quais foram devidamente cobrados em seus respectivos vencimentos, ou seja, nos dias 20 de cada mês. ”

3- Dedução indevida de despesas médicas:

3.a- Dra. Marli A. Oliveira Martins: desde de 1989, em virtude de cirurgia, vem “...tendo despesas médicas consideradas para a realização deste tratamento, em diversos segmentos médicos... apesar dos altos custos.” Em 2002 não foi diferente e só com a referida fisioterapeuta efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00 integralmente, ao longo do ano, em moeda corrente nacional “(que não consta em nenhum lugar que o impeça de o fazê-lo) ”;

3.b- Lígia Maria M. Peregrino: foram apresentados orçamentos de serviços odontológicos, totalizando os R\$ 1.074,84, informados na declaração.

“Diante dos fatos, acredito que todos os documentos foram devidamente apresentados como idôneos e suficientes para a sua comprovação. Assim não me resta outra alternativa a não ser pedir a esta Secretaria da Receita Federal que torne este Auto de Infiação descaracterizado uma vez que sempre procurei me pautar de acordo e cumpridor das Leis. “

Previamente ao julgamento, a autoridade julgadora promoveu diligência junto a autoridade autuante (fl.116), que, em atendimento, juntou o dossiê fiscal às fls. 119/243,

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 245/253):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não apresenta documentos capazes de invalidar as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução pleiteada, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar efetivamente as despesas com instrução declaradas.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

-Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

-A simples apresentação de informação acerca de custo do tratamento, ou seja, do orçamento, não substitui o recibo com a clara indicação de valor e data referentes aos pagamentos realizados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/5/2010 (fl. 257), o contribuinte, em 2/6/2010 (fl. 264), apresentou recurso voluntário, às fls. 264/409, no qual alega, em apertado resumo, que:

- no tocante a omissão de rendimentos, para comprovar que os rendimentos não foram recebidos na forma informada em DIRF, indica a juntada de Termo de Conciliação Prévia firmado em 13/8/2002, firmado por sua mulher com a fonte pagadora para garantir seus direitos trabalhistas em atraso. Acrescenta que a fonte pagadora não teria fornecido o comprovante de rendimentos.

- estaria juntando extratos bancários e comprovantes de pagamento para comprovar os pagamentos dos valores de R\$522,50 e R\$389,88 a Associação Internacional de Educação Continuada e da compensação dos cheques emitidos em favor do Sistema Integral de Ensino.

- Em relação à despesa médica paga a Ligia Peregrino, o valor a ser restabelecido seria de R\$520,00, com base em extrato bancário atestando a transferência desse valor para a profissional e recibo emitido por ela.

- acreditava que os agendamentos/pagamentos aos beneficiários seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida. Tendo sido considerados insuficientes, estaria anexando ao recurso os extratos bancários de sua conta e de sua dependente, nos quais os pagamentos poderão ser identificados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Omissão de Rendimentos

O lançamento noticia a omissão de rendimentos recebidos pela dependente informada pelo contribuinte. A autuação tomou por base DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil (fl.115).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida manteve a inclusão desses rendimentos, registrando:

O interessado não nega que sua esposa tenha percebido tais rendimentos; mas afirma que o efetivo pagamento desta importância ocorrera, parceladamente, apenas no ano-calendário de 2003.

Em que pesem as alegações do contribuinte, este não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de corroborar a situação por ele narrada, ou mesmo levantar indícios de que as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora pudessem não corresponder à realidade dos fatos. Vale lembrar que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Assim, não há que se falar em solicitar à LBV que promova a retificação de DIRF, frente à ineficácia do contribuinte em produzir provas que invalidassem as informações nela constantes.

Dessa forma, mantém-se a omissão apurada.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta Termo de Conciliação/Transação Extrajudicial de fls. 269/270.

O documento data de 13 de agosto de 2002 e consigna o acordo para pagamento, dentre outras verbas, dos salários referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2002, perfazendo montante de R\$3.036,75.

Entretanto, nos extratos juntados na fase recursal (fls.330/360), o recorrente assinala as transferências recebidas por sua dependente da fonte pagadora LBV, indicando a existência de recebimentos inclusive nos meses de fevereiro (R\$255,18), abril (R\$669,48) e maio (R\$970,71).

Esclareço que o imposto de renda pessoa física segue o regime de caixa, ou seja, os rendimentos devem ser ofertados à tributação no ano do seu recebimento, ainda que se refiram a períodos anteriores. Ainda que a contribuinte tenha recebido em 2002 rendimentos relativos a meses de 2001, caberia ofertar esses valores na declaração de ajuste do ano de seu efetivo recebimento.

Assim, o acordo firmado não se mostra suficiente para infirmar os valores informados em DIRF, já que os extratos bancários demonstram que foram pagos valores à dependente nos meses constantes do acordo.

Do exame dos extratos bancários indicados, o recorrente assinala transferências recebidas da LBV que somam R\$8.522,06. A DIRF por seu turno aponta o rendimento bruto de R\$9.835,44. Portanto, os valores se mostram compatíveis, levando-se em conta eventuais descontos como, por exemplo, os previdenciários.

Dessa feita, entendo que não há reparos a se fazer ao lançamento fiscal.

Despesas com Instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Registre-se que tais despesas estão sujeitas ao limite anual individual de R\$1.998,00, para o ano-calendário de 2002, e o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não

pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

Em sua declaração, o contribuinte informou o total de R\$7.992,00, que corresponderia ao limite anual de R\$1.998,00 com quatro pessoas.

A autoridade fiscal acatou as despesas informadas com Associação Cultural e Educacional Barretos – ACEB, relativas a educação do contribuinte (fls. 155/176 e 220), Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, relativas à dependente Daniela (fls. 201/206) e Instituto de Educação Carlos Drumond de Andrade, relativas à dependente Ana Lúcia (fls.192/193, 196 e 221). Para as duas primeiras instituições, foram comprovados pagamentos acima do limite anual individual e para a terceira, pagamento de R\$550,00. Dessa feita, na autuação, a autoridade fiscal acatou a dedução do montante de R\$4.546,00, conforme indicado no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl.7).

Foram glosadas as despesas informadas com a Associação Internacional de Educação Continuada e com o Sistema Integral de Ensino Ltda, por falta de comprovação. Na apreciação dos documentos apresentados na fase impugnatória, a decisão recorrida consignou:

Quanto aos gastos declarados com a Associação Internacional de Educação Continuada, o contribuinte, ainda durante a fiscalização, apresentara dois boletos bancários, acompanhados dos respectivos comprovantes de “Agendamento de Pagamentos” (fls. 123, 134 e 135), como alegado na defesa.

Ocorre que tais comprovantes não têm a força de prova necessária para a comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, haja vista que estes podem ser cancelados a qualquer momento pelo respectivo titular da conta bancária, assim como podem não ser ratificados posteriormente, na data programada, em virtude da ausência de fundos suficientes mantidos perante a instituição bancária.

Com relação ao Sistema Integral de Ensino Ltda, afirmou o contribuinte que “além do referido contrato foi apresentado ainda um protocolo de recebimento dia 26/01/2002 onde consta que foram entregues à contratada 12 (doze) cheques, emitidos contra o Banco do Brasil, constando seus valores e numeração, os quais foram devidamente cobrados em seus respectivos vencimentos, ou seja, nos dias 20 de cada mês. ” Destaque-se que, mesmo após o retomo do presente processo à Delegacia de origem para fins de juntada de toda a documentação apresentada pelo contribuinte durante a fiscalização, tal “protocolo de recebimento” não se encontra anexado nos autos. Ademais, referido protocolo, datado 26/01/2002, serviria apenas como prova de que o impugnante entregou cheques que deveriam ser descontados no dia 20 de cada mês e não como prova de efetivo pagamento. Valem aqui, as mesmas considerações feitas com relação aos “agendamentos de pagamentos”.

Cumprе ressaltar que, no Termo de Intimação Fiscal, datado de 29/08/2007 (fl. 164), a autoridade revisora frisou que “agendamentos e contratos não servem como comprovante de pagamentos. ” Além disso, o próprio contribuinte firmou declaração, em 03/10/2007, à fl. 166, de que não possuía os documentos comprobatórios solicitados na citada intimação, relativamente à Associação Internacional de Educação Continuada.

Em relação à Sistema Integral de Ensino, o contribuinte juntara o contrato firmado com a instituição para matrícula do seu filho e dependente Rodolfo no 3º colegial (fls. 198/199).

Agora, em seu recurso, o recorrente junta cópias dos cheques emitidos para pagamento da instituição (fls. 275/325), além dos extratos bancários para demonstrar a compensação dos documentos.

Os comprovantes ora apresentados se revelam hábeis a comprovar gastos com instrução do filho Rodolfo acima do limite de dedução. Dessa feita, é de se reconhecer ao contribuinte o direito a deduzir o valor de R\$1.998,00.

No tocante aos gastos informados com Associação de Educação Continuada, o recorrente junta os comprovantes de fls. 271/274, fazendo prova do pagamento do montante de R\$912,38.

Entretanto, forçoso observar que se trata de despesa com instrução própria, como se extrai também dos documentos de fls.177/191.

Como destacado neste voto, a autoridade fiscal já acatara despesas próprias do contribuinte com a Associação Cultural e Educacional Barretos – ACEB até o limite anual individual (fl.220).

Registro que o limite anual individual se refere ao total de gastos de instrução de um indivíduo, independentemente do número de instituições de ensino que ele frequente. Assim, ainda que efetue pagamentos a duas instituições, o limite anual individual a ser observado é de R\$1.998,00. Repiso que o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente.

Dessa feita, ainda que comprovados pagamentos com Associação de Educação Continuada, a dedução não pode ser acatada, visto que o contribuinte atingiu o limite anual individual com instrução própria.

Dessa feita, é de se restabelecer o montante de R\$1.998,00, relativo à instrução do filho Rodolfo.

Despesas Médicas

No tocante às despesas médicas, a autoridade fiscal glosou as despesas informadas com as profissionais Marli Martins, por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa (fl.225), e Lúcia Peregrino, por comprovação parcial do valor declarado.

Em relação à Marli, o recorrente limita-se a reafirmar que efetuou os pagamentos dos valores informados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como apontado na decisão recorrida, esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não

impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma

de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Em que pese o inconformismo da contribuinte, o ônus probatório é dela, sim, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do IRPF, e ela não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Não tendo sido juntado qualquer documento a fazer a prova exigida na forma da intimação de fl.225, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

No tocante à profissional Lígia Peregrino, a autuação consigna que o recorrente declarou o montante de R\$1.074,00 (fl.20) e teria comprovado no curso da ação fiscal o pagamento de R\$549,84.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida consigna:

Com relação à dedução de despesas médicas pleiteadas em razão de gastos com a profissional Lígia Maria M. Peregrino, apresentou o impugnante, ainda na fiscalização, um recibo de R\$ 549,84 (fl. 156) e dois orçamentos, nos valores de R\$ 549,84 e R\$ 525,00 (fls.157/ 158).

Acertadamente, a autoridade autuante considerou como dedução apenas o valor de R\$ 549,84, acobertado pelo recibo de fl. 156. Quanto ao restante, há que se esclarecer que a simples apresentação de informação acerca de custo do tratamento, ou seja, do orçamento, não substitui o recibo com a clara indicação de valor e data referentes aos pagamentos realizados.

O recibo mencionado na decisão encontra-se à fl.215 e data de 5 de fevereiro de 2002, acompanhado do orçamento de fl. 216, datado de 7 de janeiro de 2002, tendo sido acatado na autuação.

A decisão recorrida esclarece ao contribuinte que o orçamento de fl.218 não poderia ser acatado sem prova da realização do tratamento e do pagamento, indicando que o recibo seria o documento hábil a fazer essa prova.

Agora, em seu recurso, o recorrente reapresenta o orçamento, acompanhado da 2ª via do recibo (fl.327), consignando o pagamento da quantia de R\$520,00 por tratamento realizado em Rodolfo Cunha, filho e dependente do contribuinte (fl.20). Além disso, apresenta extrato bancário consignando a transferência bancária do valor indicado na mesma data do recibo (fl.399).

Dessa feita, o recorrente faz jus a deduzir o valor da despesa comprovada, de R\$520,00.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$520,00 e com instrução de R\$1.998,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez